

PROCESSO Nº 612/2022-TJMA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 0015/2022 – TJMA

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E A
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO
MARANHÃO(SR/PF/MA), COM O OBJETIVO DE PERMITIR
ACESSO AO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO(PJe)
PARA O PROTOCOLO ELETRÔNICO DE
PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS E/OU
INFRACIONAIS, REMESSAS E/OU EXPEDIENTES QUE DEVAM
SER ENCAMINHADOS ÀS UNIDADES JURISDICIONAIS DO 1º
GRAU OU AOS ÓRGÃOS DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, órgão do Poder Judiciário, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.288.790/0001-76, com sede na Av. Dom Pedro II, s/nº, Palácio “Clovis Beviláqua”, Centro, CEP: 65.010-905, São Luís/MA, representado pelo seu Presidente, o **Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA, portador da carteira de Identidade nº 926.136 – SSP/MA, inscrito no CPF sob o n.º. 257.545.483-20, a seguir denominado **TJMA**, a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA–CGJMA**, neste ato representado pelo **Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o n.º 408.644.643-04, RG nº 0465185620-1/SSP/MA e a **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO MARANHÃO**, CNPJ 00.394.494/0027-75, com sede na Avenida Daniel de La Touche, nº 4000, Cohama –, CEP: 65074-115, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, neste ato representada pelo Superintendente Regional, **RENATO MADSEN ARRUDA**, brasileiro, inscrito no RG nº.1831299 SSP/DF, e no CPF/MF nº. 852.571.681-20, residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA, de comum acordo resolvem, entre si, celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, com o objetivo permitir o acesso ao Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, sob a regência da Lei Federal nº 8.666/93 e das cláusulas seguintes:





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objetivo permitir o acesso às instalações de 1º e 2º graus do Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) à Superintendência Regional da Polícia Federal do Maranhão (SR/PF/MA) para o protocolo eletrônico de todos os procedimentos investigatórios criminais ou infracionais e seus incidentes, medidas assecuratórias e/ou medidas cautelares relacionadas, comunicações e/ou remessas de expedientes que devam ser encaminhados às unidades jurisdicionais do 1º Grau ou órgãos do 2º Grau de Jurisdição com competência para o respectivo processo e julgamento, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, da Resolução CNJ nº 185 de 18 de dezembro de 2013 e da Resolução TJMA nº 52/2013.

1.2. A utilização do Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) pela Polícia Federal compreendem, exclusivamente, o protocolo eletrônico dos procedimentos investigatórios criminais e infracionais, e seus incidentes, medidas assecuratórias, medidas cautelares, recebimentos de comunicações expedidas e remetidas pelas unidades jurisdicionais e o envio de expedientes destinados aos órgãos jurisdicionais do 1º ou do 2º Grau com competência para o respectivo processo e julgamento, relativos às seguintes classes processuais:

1.2.1. Comunicação de Mandado de Prisão, código 12121, previsto no CPP, art. 289-A, §§ 2º e 3º, e assuntos relacionados, bem como para a remessa de expedientes e/ou documentos que digam respeito ao caso, quando a juntada e respectivo encaminhamento seja posterior ao protocolo da comunicação de cumprimento de ordem de prisão;

1.2.2. Auto de Prisão em Flagrante, código 280, previsto no Código de Processo Penal e no Código de Processo Penal Militar, e assuntos relacionados, bem como para o encaminhamento de expedientes e/ou documentos que digam respeito ao caso, quando a remessa e respectiva juntada aos autos digitais seja posterior ao protocolo da comunicação da prisão em flagrante;

1.2.3. Auto de Apreensão em Flagrante, código 1461, previsto na Parte Especial, Título VI, Capítulo III, Seção V, da Lei nº de 8.069, de 13 de julho de 1990, e assuntos relacionados,

em como para a remessa de expedientes e/ou documentos que digam respeito ao caso, quando a remessa e respectiva juntada aos autos digitais seja posterior ao protocolo da comunicação da apreensão em flagrante;

1.2.4. Boletim de Ocorrência Circunstanciada, código 1463, previsto na Parte Especial, Título VI, Capítulo III, Seção V, da Lei nº de 8.069, de 13 de julho de 1990, e assuntos relacionados, bem como para a remessa de expedientes e/ou documentos que digam respeito ao caso, quando a remessa e respectiva juntada seja posterior ao protocolo da comunicação do protocolo do Boletim de Ocorrência Circunstanciada;

1.2.5. Busca e Apreensão, código 12072, prevista na Lei nº de 8.069, de 13 de julho de 1990, quando requerida como medida cautelar preparatória destinada apenas à busca e apreensão de coisas;

1.2.6. Cautelar Inominada Criminal, código 11955, prevista na legislação procedimental, quando requerida como medida cautelar preparatória – anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens, hipótese em que deve ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo” – ou como medida cautelar incidental para obtenção de prova, hipótese em que deve ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do número do processo de referência;

1.2.7. Destinação de Bens Apreendidos, código 14123, prevista na legislação procedimental, quando requerida como medida incidental para que o Juízo deliberar sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos que estejam sob responsabilidade da Polícia Judiciária, devendo ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do número do processo de referência;

1.2.8. Inquérito Policial, código 279, previsto no Código de Processo Penal, quando iniciado por Portaria, hipótese em que deve ser protocolado utilizando-se a funcionalidade “novo processo”; no caso de procedimento investigatório instaurado com Auto de Prisão em Flagrante regulamente comunicado ao juízo competente, todo o conteúdo do Inquérito Policial deve ser juntado aos autos digitais protocolados no PJe; existindo protocolo anterior de qualquer das medidas assecuratórias ou medidas cautelares preparatórias, o protocolo deve ser feito utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação



do número do processo de referência, de modo a assegurar que o Inquérito Policial seja distribuído ao juízo prevento;

1.2.9. Investigação contra magistrado, código 1731, previsto no art. 33, parágrafo único, da LOMAN; no caso de procedimento investigatório instaurado com Auto de Prisão em Flagrante regulamente comunicado ao juízo competente, todo o conteúdo da investigação contra magistrado deve ser juntado aos autos digitais protocolados no PJe; existindo protocolo anterior de qualquer das medidas assecuratórias ou medidas cautelares preparatórias, o protocolo deve ser feito utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do número do processo de referência, de modo a assegurar que o procedimento investigatório seja distribuído ao órgão julgador prevento;

1.2.10. Medidas Investigatórias Sobre Organização Criminosa, código 311, prevista na Lei nº de 12.850/2013, quando requerida como medida cautelar preparatória e anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos subitens “1.2.2”, “1.2.8” ou “1.2.9”, para obtenção de prova, inclusive quando houver cumulação com requerimento de busca e apreensão; deve ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que requerida como medida cautelar preparatória ou anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório criminal;

1.2.11. Pedido de Busca e Apreensão Infracional, código 11976, prevista na Lei nº de 8.069, de 13 de julho de 1990, quando requerida como medida cautelar preparatória e anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos subitens “1.2.3” ou “1.2.4”, para busca e apreensão de pessoa, inclusive quando houver cumulação com requerimento de busca e apreensão de coisas; deve ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que requerida como medida cautelar preparatória ou anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório infracional; existindo protocolo de qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do processo de referência;

1.2.12. Pedido de Busca e Apreensão Criminal, código 309, prevista nos arts. 240 e seguintes do CPP, e arts. 170 e seguintes do CPPM, quando requerida como medida cautelar preparatória e anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos subitens “1.2.2”, “1.2.8” ou “1.2.9”, para busca e apreensão de pessoa,



inclusive quando houver cumulação com requerimento de busca e apreensão de coisas; deve ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que requerida como medida cautelar preparatória ou anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório; existindo protocolo de qualquer dos outros procedimentos relacionados ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do processo de referência;

1.2.13. Pedido de Prisão Preventiva, código 313, prevista nos arts. 311 a 316 do CPP, e arts. 254 a 251. do CPPM, quando requerida como medida cautelar preparatória e anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens; existindo protocolo de qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do processo de referência;

1.2.14. Pedido de Prisão Temporária, código 314, prevista na Lei nº 7.960/1989, quando requerida como medida cautelar preparatória e anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo”; existindo autos digitais de qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do processo de referência;

1.2.15. Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, código 310, código 311, prevista na Lei nº 9.296/1996, quando requerida como medida cautelar preparatória – anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens – ou incidental, para obtenção de prova; deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que requerida como medida cautelar preparatória anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório criminal ou infracional; existindo autos digitais de qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo Processo incidental” e indicação do processo de referência;

1.2.16. Produção Antecipada de Provas Criminal, código 11793, prevista na legislação procedimental, quando requerida como medida cautelar reparatória – anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens – ou incidental, para obtenção de prova; deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que



requerida como medida cautelar preparatória anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório criminal; existindo autos digitais e qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo” incidental e indicação do processo de referência;

1.2.17. Relatório de Investigações, código 1462, prevista na Parte Especial, Título VI, Capítulo III, Seção V, da Lei nº de 8.069, de 13 de julho de 1990, e assuntos relacionados, em como para a juntada de documentos que digam respeito ao caso, e/ou expedientes relativos às diligências realizadas após o protocolo do RI; quando não houver protocolo de qualquer outro procedimento anterior relacionado ao caso, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo”; caso o(a) adolescente tenha sido apreendido(a) ou internado por decisão do juízo competente, todo o conteúdo do Relatório de Investigações deve ser juntado aos autos digitais protocolados anteriormente no PJe; existindo protocolo anterior de qualquer das medidas assecuratórias ou medidas cautelares preparatórias, o protocolo deve ser feito utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do número do processo de referência, de modo a assegurar que o Relatório de Investigações seja registrado ao juízo prevento;

1.2.18. Sequestro, código 329, medida assecuratória, prevista nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal e arts. 199 e seguintes do Código de Processo Penal Militar; quando requerida como medida cautelar preparatória – anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens – ou incidental, para obtenção de prova; deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que requerida como medida cautelar preparatória anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório criminal; existindo autos digitais de qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do processo de referência; sempre autuados em autos digitais apartados, ou seja, com numeração própria (CPP, art. 129);





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

1.2.19. Termo Circunstanciado (278), previsto no art. 69, da Lei nº 9.099/95, e assuntos relacionados, bem como para a juntada de documentos que digam respeito ao caso, e/ou expedientes relativos às diligências realizadas após o protocolo da ocorrência no Juizado competente ou unidade jurisdicional com competência para o processo e julgamento do(a/s) autuado(a/s) por prática de infração de menor potencial ofensivo; deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo”.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

2.1 São atribuições e responsabilidades do TJMA:

- I) Criar, configurar e manter ambientes nas instalações do PJe do 1º e 2º Graus para uso exclusivo das unidades da Polícia Federal do Estado do Maranhão;
- II) credenciar e habilitar o acesso à Plataforma do Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) ao(s) primeiro(s) usuário(s) indicado(s) pela **SR/PF/MA** para atuar(em) como gestor(es) dos ambientes de que trata o item I;
- III) Ministrando treinamentos de capacitação para uma turma de Delegados de Polícia Federal e Escrivães de Polícia Federal, indicados pela **SR/PF/MA**, qualificando-os, inclusive, para atuarem como multiplicadores no âmbito da própria instituição;
- IV) Ministrando treinamentos de capacitação da equipe técnica indicada pela **SR/PF/MA**, qualificando-os para atuarem como serviço de suporte no âmbito da própria instituição;
- V) Estabelecer e informar a(s) data(s) de início de operação e disponibilização do acesso e habilitação de perfil ao(s) usuário(s) indicado(s) e credenciado(s) para atuarem como gestores dos ambientes de credenciamento das unidades da Polícia Federal do Estado do Maranhão;
- VI) Verificar se os arquivos eletrônicos enviados pelos usuários credenciados estejam livres de artefatos maliciosos, podendo configurar o Sistema PJe para rejeitá-los caso constatada a presença de tais artefatos, hipótese em que informará à **SR/PF/MA** as razões da rejeição.

2.2 São atribuições e responsabilidades da SR/PF/MA:

- I) Enviar à Diretoria de Informática do TJMA a lista com o(s) nome(s) do(s) usuário(s) que deverá(ão) receber o perfil de gestor de cada ambiente que for criado, com os respectivos CPFs e e-mail institucional para credenciamento e habilitação de acesso ao Sistema PJe;



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

- II) Fazer a gestão dos ambientes criados nas instalações de 1º e 2º graus do PJe para uso da **SR/PF/MA**, inclusive o credenciamento e habilitação dos Delegados de Polícia Federal e Escrivães de Polícia Federal, atribuindo-lhes os perfis adequados ao exercício regular das funções do cargo e respectivas práticas de atos que serão protocolados no PJe e/ou juntados em autos digitais que estejam autorizados legalmente a produzir conteúdos, observando rigorosamente as instruções e orientações técnicas da Diretoria de Informática e Automação do **TJMA**;
- III) Prestar suporte aos seus usuários;
- IV) Manter atualizadas as informações dos seus usuários, locais e/ou setores de lotação, comunicando à Diretoria de Informática e Automação do **TJMA** quaisquer alterações;
- V) Fornecer aos seus usuários responsáveis pelo protocolo dos procedimentos e/ou remessas de expedientes pela Plataforma do PJe pelo menos um certificado digital A3 ou A4, emitido por autoridade de registro integrante da Infraestrutura de Chaves Pública do Brasil (ICP-Br);
- VI) Assegurar que os seus usuários façam uso das funcionalidades do Sistema PJe exclusivamente para as finalidades que constituem o objeto do presente Termo de Cooperação Técnica;
- VII) Garantir tratamento adequado aos dados e/ou informações obtidas por acesso ao conteúdo dos autos digitais protegidas por sigilo e/ou segredo de justiça.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

- 3.1. O acompanhamento deste Termo de Cooperação Técnica será realizado pelos partícipes, ou por quem estes designarem, os quais terão amplos poderes para praticar quaisquer atos que se destinem a manter e aperfeiçoar o seu objeto, dando ciência à autoridade imediatamente superior das providências adotadas para seu fiel cumprimento.
- 3.2. No âmbito do TJMA, o acompanhamento deste Termo será feito pelos servidores Rodrigo Reisb Lobo de Rezende (Fiscal Titular), Matrícula 197962 e Mark Renato Campos Lima (Fiscal Substituto), Matrícula 129429, a quem caberá cobrar o cumprimento das atribuições das partes, requisitando o que for necessário para o bom desenvolvimento de seu objetivo.



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

4.1 O presente **TERMO** não implica em qualquer transferência de valores entre os partícipes, devendo cada qual arcar com os custos próprios, inerentes às obrigações assumidas através deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

5.1 O presente Termo de Cooperação terá vigência de 60 (sessenta) meses e eficácia a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

6.1 Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo consentimento entre os cooperados, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos seus termos, exceto no que concerne ao seu objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DO DISTRATO

7.1 O presente **TERMO** poderá ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação por escrito à outra parte e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou ainda, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas e, por fim, mediante comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

8.1 Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Termo de Cooperação Técnica será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos PARTICIPES, observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

9.1 Aplicam-se à execução deste Termo de Cooperação Técnica a Lei nº 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA DEZ – DOS CASOS OMISSOS

10.1 Os casos omissos relativos ao desenvolvimento deste TERMO serão submetidos à apreciação dos partícipes para solução comum.

CLÁUSULA ONZE – DA PUBLICAÇÃO

11.1. O Extrato do presente instrumento será publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJe) do Poder Judiciário do Maranhão, pelo Tribunal de Justiça e no Diário Oficial da União em conformidade o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419/2006, combinado com a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DOZE – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

12.1 As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria. Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

CLÁUSULA TREZE – PLANO DE TRABALHO

13.1 Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA CATORZE – DOS RECURSOS HUMANOS

14.1 Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPIES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado

E por estarem ajustadas e acordadas, as partes firmam o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

São Luís (MA), _____ de _____ de 2022.

PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA:25754548320 Assinado de forma digital por PAULO
SERGIO VELTEN PEREIRA:25754548320
Dados: 2022.07.18 10:23:13 -03'00'

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

Corregedor-Geral da Justiça

RENATO MADSEN ARRUDA

Superintendente Regional da Polícia Federal no Maranhão

RENATO MADSEN
ARRUDA:85257168120

Assinado digitalmente por RENATO
MADSEN ARRUDA:85257168120
DN: cn=RENATO MADSEN
ARRUDA:85257168120, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=13704488000180,
email=renato.msa@dpf.gov.br
Data: 2022.07.11 16:37:49 -03'00'

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

1.1. PARTÍCIPE 1: Polícia Federal, por intermédio da Superintendência Regional de Polícia Federal em

São Luis/MA – SR/PF/MA

CNPJ: 00.394.494/0027-75

Endereço: Avenida Daniel de La Touche, n. 4000, Cohama, São Luis/MA, n. 4000, Cohama, São Luis/MA

CEP: 65074-115

DDD/FONE: (098)-3131.5100

Esfera Federal

Nome do Responsável: Renato Madsen Arruda

CPF: 852.571.681-20

RG: 1831299, Órgão Expedidor: SSP/DF

Cargo/Função: Superintendente de Polícia Federal no Estado do Maranhão

Endereço: Avenida Daniel de La Touche, n. 4000, Cohama, São Luis/MA, n. 4000, Cohama, São Luis/MA

PARTÍCIPE 2: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

CNPJ: 05.288.790/0001-76

Endereço: Av. Dom Pedro II, s/n, Palácio Clóvis Bevilacqua, Centro, São Luis/MA

CEP: 65.010-905

DDD/FONE: (098)-3198.4300

Esfera Estadual

Nome do Responsável: Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira

CPF: 044.880.083-72

RG: 058870812016-2, Órgão Expedidor: SSP/MA

Cargo/função: Desembargador Estadual

Endereço: Av. Dom Pedro II, s/n, Palácio Clóvis Bevilacqua, Centro, São Luis/MA

CEP: 65074-115

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: Acordo de Cooperação Técnica entre a SR/PF/MA e o TJ/MA - Sistema PJe/MA	
Processo nº: 08310.001836/2022-53	
Data da assinatura:	
Início (mês/ano): 07/2022	Término (mês/ano):



3. DIAGNÓSTICO

O PJe originou-se a partir de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça com os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região em 2009 tendo como objetivo a prestação jurisdicional por meio eletrônico e sua padronização no território nacional em esforços cujo resultado materializaram-se na Resolução N. 185/2013 do CNJ que dispõe sobre a informatização do Processo Judicial.

Neste sentido o PJe tem como finalidade precípua promover a substituição do processo físico pelo meio eletrônico e por conseguinte obter-se a racionalização e economia de recursos e a celeridade processual.

Embora os processos antigos tenham sido mantidos e gradualmente substituídos pelo meio eletrônico, o PJe é atualmente o meio pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão relaciona-se com a Polícia Judiciária do Estado do Maranhão.

Sob aspecto de o relacionamento e gestão integrada de políticas de segurança pública, embora a atribuição da Polícia Federal conste do art. 144, § 1º, incisos I a IV da Constituição Federal, tais atribuições são acrescidas de outras espalhadas no ordenamento jurídico pátrio, tais como nos crimes eleitorais, crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, crimes de repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, crimes relativos à violação a direitos humanos, etc.

Neste contexto, portanto, a habilitação para o uso do PJe promove a integração da Polícia Federal com a Justiça Estadual e demais órgãos de Segurança Pública local em políticas de segurança pública.

4. ABRANGÊNCIA

O PJe é ferramenta utilizada para o início e controle de processos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sua utilização compreende exclusivamente o protocolo eletrônico dos procedimentos investigatórios criminais, seus incidentes, medidas assecuratórias, medidas cautelares, recebimentos de comunicações expedidas e remetidas pelas unidades jurisdicionais e o envio de expedientes destinados aos órgãos jurisdicionais do 1º ou do 2º Grau com competência para o respectivo processo e julgamento perante a Justiça Estadual.

5. JUSTIFICATIVA

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é de interesse mútuo, visando aperfeiçoar o intercâmbio eletrônico de informações para utilização do PJe, contribuindo para a repressão da criminalidade.



A atuação da Polícia Federal visa precipuamente a promoção do serviço público segurança previsto no art. 144 da Constituição Federal como dever do Estado em conservar a ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio da:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

A segurança pública, portanto, é direito social indisponível implementada por políticas públicas pelas quais o Estado é obrigado a produzir condições objetivas para pleno acesso, o que é possível, sob a ótica do princípio da eficiência, apenas com a interação, coordenação e atuação perante os demais órgãos da persecução penal, incluindo-se as demais polícias, Ministério Público Estadual e Justiça Estadual, estes últimos, de forma eficaz, apenas pelo PJe.

Sob o aspecto prático a utilização do PJe proporciona meio ágil e eficiente de comunicação entre a Polícia Federal e Justiça Estadual reduzindo a burocracia e tempo de tramitação de inquéritos pelos quais a Polícia Federal deve interagir com a Justiça Estadual que já encontra, hodiernamente, entraves e morosidade pela falta de meios para promoção do intercâmbio e promoção do serviço segurança pública.

6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO

O presente Acordo de Cooperação Técnica objetiva a cooperação mútua dos partícipes, com vistas a promover o intercâmbio eletrônico de informações criminais e interação da Polícia Federal por meio do PJe permitindo o acesso às instalações de 1º e 2º graus do Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) à Superintendência Regional da Polícia Federal do Maranhão (SR/PF/MA) para o protocolo eletrônico de todos os procedimentos investigatórios criminais ou infracionais e seus incidentes, medidas assecuratórias e/ou medidas cautelares relacionadas, comunicações e/ou remessas de expedientes que devam ser encaminhados às unidades jurisdicionais do 1º Grau ou órgãos do 2º Grau de Jurisdição com competência para o respectivo processo e julgamento, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, da Resolução CNJ nº 185 de 18 de dezembro de 2013 e da Resolução TJMA nº 52/2013.

A utilização do Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) pela Polícia Federal compreendem, exclusivamente, o protocolo eletrônico dos procedimentos investigatórios criminais e infracionais, e seus incidentes, medidas assecuratórias, medidas cautelares, recebimentos de comunicações expedidas e remetidas pelas unidades jurisdicionais e o envio de expedientes destinados aos órgãos jurisdicionais do 1º ou do 2º Grau com competência para o respectivo processo e julgamento, relativos às seguintes classes processuais:

1. Comunicação de Mandado de Prisão, código 12121, previsto no CPP, art. 289-A, §§ 2º e 3º, e assuntos relacionados, bem como para a remessa de expedientes e/ou documentos que digam respeito ao caso, quando a juntada e respectivo encaminhamento seja posterior ao protocolo da comunicação de cumprimento de ordem de prisão;

2. Auto de Prisão em Flagrante, código 280, previsto no Código de Processo Penal e no Código de Processo Penal Militar, e assuntos relacionados, bem como para o encaminhamento de expedientes e/ou documentos que digam respeito ao caso, quando a remessa e respectiva juntada aos autos digitais seja posterior ao protocolo da comunicação da prisão em flagrante;
3. Auto de Apreensão em Flagrante, código 1461, previsto na Parte Especial, Título VI, Capítulo III, Seção V, da Lei nº de 8.069, de 13 de julho de 1990, e assuntos relacionados, bem como para a remessa de expedientes e/ou documentos que digam respeito ao caso, quando a remessa e respectiva juntada aos autos digitais seja posterior ao protocolo da comunicação da apreensão em flagrante;
4. Boletim de Ocorrência Circunstanciada, código 1463, previsto na Parte Especial, Título VI, Capítulo III, Seção V, da Lei nº de 8.069, de 13 de julho de 1990, e assuntos relacionados, bem como para a remessa de expedientes e/ou documentos que digam respeito ao caso, quando a remessa e respectiva juntada seja posterior ao protocolo da comunicação do protocolo do Boletim de Ocorrência Circunstanciada;
5. Busca e Apreensão, código 12072, prevista na Lei nº de 8.069, de 13 de julho de 1990, quando requerida como medida cautelar preparatória destinada apenas à busca e apreensão de coisas;
6. Cautelar Inominada Criminal, código 11955, prevista na legislação procedimental, quando requerida como medida cautelar preparatória – anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens, hipótese em que deve ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo” – ou como medida cautelar incidental para obtenção de prova, hipótese em que deve ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do número do processo de referência;
7. Destinação de Bens Apreendidos, código 14123, prevista na legislação procedimental, quando requerida como medida incidental para que o Juízo delibere sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos que estejam sob responsabilidade da Polícia Judiciária, devendo ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo incidental e indicação do número do processo de referência”;
8. Inquérito Policial, código 279, previsto no Código de Processo Penal, quando iniciado por Portaria, hipótese em que deve ser protocolado utilizando-se a funcionalidade “novo processo”; no caso de procedimento investigatório instaurado com Auto de Prisão em Flagrante regulamente comunicado ao juízo competente, todo o conteúdo do Inquérito Policial deve ser juntado aos autos digitais protocolados no PJe; existindo protocolo anterior de qualquer das medidas assecuratórias ou medidas cautelares preparatórias, o protocolo deve ser feito utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do número do processo de referência, de modo a assegurar que o Inquérito Policial seja distribuído ao juízo preventivo;
9. Investigação contra magistrado, código 1731, previsto no art. 33, parágrafo único, da LOMAN; no caso de procedimento investigatório instaurado com Auto de Prisão em Flagrante regulamente comunicado ao juízo competente, todo o conteúdo da investigação contra magistrado deve ser juntado aos autos digitais protocolados no PJe; existindo protocolo anterior de qualquer das medidas assecuratórias ou medidas cautelares preparatórias, o protocolo deve ser feito utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do número do processo de referência, de modo a assegurar que o procedimento investigatório seja distribuído ao órgão julgador preventivo;



- 10.** Medidas Investigatórias Sobre Organização Criminosa, código 311, prevista na Lei nº de 12.850/2013, quando requerida como medida cautelar preparatória e anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos subitens “1.2.2”, “1.2.8” ou “1.2.9”, para obtenção de prova, inclusive quando houver cumulação com requerimento de busca e apreensão; deve ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que requerida como medida cautelar preparatória ou anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório criminal;
- 11.** Pedido de Busca e Apreensão Infracional, código 11976, prevista na Lei nº de 8.069, de 13 de julho de 1990, quando requerida como medida cautelar preparatória e anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos subitens “1.2.3” ou “1.2.4”, para busca e apreensão de pessoa, inclusive quando houver cumulação com requerimento de busca e apreensão de coisas; deve ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que requerida como medida cautelar preparatória ou anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório infracional; existindo protocolo de qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do processo de referência;
- 12.** Pedido de Busca e Apreensão Criminal, código 309, prevista nos arts. 240 e seguintes do CPP, e arts. 170 e seguintes do CPPM, quando requerida como medida cautelar preparatória e anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos subitens “1.2.2”, “1.2.8” ou “1.2.9”, para busca e apreensão de pessoa, inclusive quando houver cumulação com requerimento de busca e apreensão de coisas; deve ser protocolada utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que requerida como medida cautelar preparatória ou anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório; existindo protocolo de qualquer dos outros procedimentos relacionados ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do processo de referência;
- 13.** Pedido de Prisão Preventiva, código 313, prevista nos arts. 311 a 316 do CPP, e arts. 254 a 251. do CPPM, quando requerida como medida cautelar preparatória e anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens; existindo protocolo de qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do processo de referência;
- 14.** Pedido de Prisão Temporária, código 314, prevista na Lei nº 7.960/1989, quando requerida como medida cautelar preparatória e anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo”; existindo autos digitais de qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do processo de referência;
- 15.** Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, código 310, código 311, prevista na Lei nº 9.296/1996, quando requerida como medida cautelar preparatória – anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens – ou incidental, para obtenção de prova; deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que requerida como medida cautelar preparatória anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório criminal ou infracional; existindo autos digitais de qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo Processo incidental” e indicação do processo de referência;



16. Produção Antecipada de Provas Criminal, código 11793, prevista na legislação procedimental, quando requerida como medida cautelar reparatória – anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens – ou incidental, para obtenção de prova; deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que requerida como medida cautelar preparatória anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório criminal; existindo autos digitais e qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo” incidental e indicação do processo de referência;

17. Relatório de Investigações, código 1462, prevista na Parte Especial, Título VI, Capítulo III, Seção V, da Lei nº de 8.069, de 13 de julho de 1990, e assuntos relacionados, bem como para a juntada de documentos que digam respeito ao caso, e/ou expedientes relativos às diligências realizadas após o protocolo do RI; quando não houver protocolo de qualquer outro procedimento anterior relacionado ao caso, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo”; caso o(a) adolescente tenha sido apreendido(a) ou internado por decisão do juízo competente, todo o conteúdo do Relatório de Investigações deve ser juntado aos autos digitais protocolados anteriormente no PJe; existindo protocolo anterior de qualquer das medidas assecuratórias ou medidas cautelares preparatórias, o protocolo deve ser feito utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do número do processo de referência, de modo a assegurar que o Relatório de Investigações seja registrado ao juízo prevento;

18. Sequestro, código 329, medida assecuratória, prevista nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal e arts. 199 e seguintes do Código de Processo Penal Militar; quando requerida como medida cautelar preparatória – anterior ao protocolo eletrônico de qualquer dos procedimentos referenciados nos demais subitens – ou incidental, para obtenção de prova; deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo” sempre que requerida como medida cautelar preparatória anterior ao protocolo de qualquer outro procedimento cautelar ou investigatório criminal; existindo autos digitais de qualquer outro procedimento relacionado ao caso que caracterize prevenção, deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo incidental” e indicação do processo de referência; sempre autuados em autos digitais apartados, ou seja, com numeração própria (CPP, art. 129);

19. Termo Circunstanciado (278), previsto no art. 69, da Lei nº 9.099/95, e assuntos relacionados, bem como para a juntada de documentos que digam respeito ao caso, e/ou expedientes relativos às diligências realizadas após o protocolo da ocorrência no Juizado competente ou unidade jurisdicional com competência para o processo e julgamento do(a/s) autuado(a/s) por prática de infração de menor potencial ofensivo; deve ser protocolado utilizando a funcionalidade “novo processo”.



7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

O acesso ao PJe ocorrerá por interoperabilidade, com a utilização de *webservice*, via VPN, de forma a compartilhar respectivas informações com agilidade e eficácia.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão promoverá a capacitação dos servidores da Polícia Federal para fins de consulta, cadastro, alteração de dados e informações originados do órgão resultando em celeridade processual e economia de recursos;

Em contrapartida a Polícia Federal promoverá a adequada inclusão, atualização e alteração de registros e processamentos de suas respectivas atribuições, bem como proporcionará os meios necessários para implementação de sistema *webservice* com o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a interoperabilidade entre o PJe e Sistemas da Polícia Federal.

Os dados serão disponibilizados de acordo com as possibilidades tecnológicas dos partícipes, cabendo aos seus respectivos órgãos técnicos estabelecer a melhor forma de compartilhamento de informações, no que tange à definição dos meios de transmissão, formato de dados e aspectos de segurança.

Poderão ser agendadas reuniões para o desenvolvimento do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica, as quais serão realizadas em datas pré-ajustadas entre integrantes das instituições partícipes que definirão o horário e a duração de tais eventos e a participação de terceiros, sendo as etapas:

1. Instalação do PJe no âmbito da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Maranhão de Delegacias de Polícia Federal em Caxias e Imperatriz;
2. Disponibilização de acesso via internet às comarcas judiciais;
3. Capacitação dos servidores da Polícia Federal; e
4. Normatização dos procedimentos para operacionalização do Sistema e execução do Acordo de Cooperação Técnica.

Os partícipes se obrigam a manter sigilo das ações executadas em parceria, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo de Cooperação Técnica. Os responsáveis pela indevida divulgação de informações, após formalmente identificados, responderão pelos danos que porventura causem, sem prejuízo das sanções criminais e administrativas aplicáveis à espécie.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A unidade responsável pelo Acordo de Cooperação Técnica será a SR/PF/MA em âmbito federal e o Tribunal de Justiça em âmbito estadual.



O presente instrumento será executado, sob o acompanhamento da Corregedoria de Polícia Federal no Estado do Maranhão, por intermédio do NUCART/DRCOR/SR/PF/MA, e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão conforme designação, os quais se responsabilizarão pelo fiel cumprimento do presente Acordo de Cooperação Técnica, designando fiscais para seu acompanhamento.

A COR/SR/PF/MA atuará na gestão do presente Acordo de Cooperação Técnica, analisando a sua conveniência e oportunidade, bem como a interoperabilidade e a viabilidade técnica e operacional.

9. RESULTADOS ESPERADOS

O presente Acordo de Cooperação Técnica possui como escopo dar celeridade e maximizar a troca de informações entre a Polícia Federal e o Tribunal de Justiça, no que concerne às informações constantes do PJe, evitando, dessa forma, o fluxo de papel e pessoal entre os entes cooperados.

Desta feita, os Acordos de Cooperação Técnica buscam a inserção, a ampliação, a manutenção e a atualização do banco de dados da persecução criminal no âmbito estadual, otimizando o fluxo de documentos físicos entre os órgãos, permitindo, portanto, celeridade na tomada de decisões da autoridade policial e do poder judiciário.

10. PLANO DE AÇÃO

Eixos	Ação	Responsável	Prazo	Situação	
1	Identificação	Estabelecimento do link VPN com o Tribunal de Justiça	SR/PF/MA (via DTI)	10 dias Após publicação do Acordo de Cooperação Técnica	
		Cadastramento de Usuário PJe dos servidores indicados pela Polícia Federal	TJ/MA	10 dias Após indicação dos servidores pela Polícia Federal	
		Disponibilização de Manuais e/ou curso EAD (quando disponíveis) aos servidores da Polícia Federal	TJ/MA	10 dias Após indicação dos servidores pela Polícia Federal	
		Capacitação dos servidores indicados pela Polícia Federal	TJ/MA	10 dias Após indicação dos servidores pela Polícia Federal	

_____, ____ de _____ de 2022.



RENADO MADSEN ARRUDA

Superintendente Regional de Polícia Federal do Estado do Maranhão

PAULO JOSE VELTEN PEREIRA

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

Testemunhas:

Nome:

Identidade:

CPF:

Nome:

Identidade:

CPF: